



**FACULDADE UNIFAMETRO MARACANAÚ**  
**CURSO DE DIREITO**

**ALDA BÁRBARA XAVIER DA SILVA**  
**JÉSSICA DAYSE RIBEIRO CHAVES**

**CRIMES CIBERNÉTICOS: UMA ANÁLISE DOS CRIMES CONTRA A HONRA NA  
INTERNET FRENTE A EFICÁCIA DE SEU ATUAL AMPARO LEGAL**

**MARACANAÚ**  
**2023**

ALDA BÁRBARA XAVIER DA SILVA  
JÉSSICA DAYSE RIBEIRO CHAVES

CRIMES CIBERNÉTICOS: UMA ANÁLISE DOS CRIMES CONTRA A HONRA NA  
INTERNET FRENTE A EFICÁCIA DE SEU ATUAL AMPARO LEGAL

Artigo TCC apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade Unifametro Maracanaú, como requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Esp. Ismael Alves Lopes.

MARACANAÚ

2023

ALDA BÁRBARA XAVIER DA SILVA  
JÉSSICA DAYSE RIBEIRO CHAVES

CRIMES CIBERNÉTICOS: UMA ANÁLISE DOS CRIMES CONTRA A HONRA NA  
INTERNET FRENTE A EFICÁCIA DE SEU ATUAL AMPARO LEGAL

Artigo TCC apresentado no dia 27 de junho de 2023 ao curso de Graduação em Direito da Faculdade Unifametro Maracanaú, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Esp. Ismael Alves Lopes  
Orientador – FACULDADE UNIFAMETRO MARACANAÚ

---

Prof. Me. Luís Augusto Bezerra Mattos  
Membro – FACULDADE UNIFAMETRO MARACANAÚ

---

Prof. Me. Janaína da Silva Rabelo  
Membro – FACULDADE UNIFAMETRO MARACANAÚ

## CRIMES CIBERNÉTICOS: UMA ANÁLISE DOS CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET FRENTE A EFICÁCIA DE SEU ATUAL AMPARO LEGAL

Alda Bárbara da Silva Xavier<sup>1</sup>  
Jéssica Dayse Ribeiro Chaves<sup>2</sup>  
Ismael Alves Lopes<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo os crimes contra a honra praticados na Internet. Dessa forma, os objetivos específicos consistem em entender o que são os crimes contra a honra, analisar a tipificação existente no Código Penal Brasileiro acerca dos crimes contra a honra, compreender como esses crimes se consumam na Internet e, a partir das informações obtidas, verificar a necessidade da criação de uma legislação específica a fim de sanar as lacunas existentes na atual legislação brasileira no que concerne aos crimes contra a honra praticados no ambiente virtual. No decorrer do trabalho será debatido sobre a repercussão e rapidez na propagação de postagens que contenham difamação, calúnia ou injúria, como isso pode afetar na vida da vítima dessa prática de crimes e como fica evidente a importância da aplicação de leis efetivas ao ponto de dirimir o dano suportado, o que justifica a escolha do tema. A metodologia utilizada será a revisão de bibliografia.

**Palavras-chave:** Crimes contra a honra; Internet; Cibercrimes; Direito digital; Crime virtual.

### 1 INTRODUÇÃO

A Internet interliga dispositivos a nível global. Nos anos 90 transformou-se ao trazer o acesso a informação e a velocidade das notícias. Atualmente, essa transformação continua através do avanço na transmissão dessas informações. O avanço tecnológico proporcionou muitos benefícios através de seus inúmeros recursos disponíveis, gerando grandes oportunidades, aproximando pessoas e transformando a comunicação de todos que a utilizam.

Atualmente, o mundo virtual tem ganhado ainda mais usuários e paralelo a isso observa-se a internet utilizada para práticas de crimes. A transmissão veloz e imediata de informações tem facilitado a prática dos crimes contra a honra em uma nova modalidade. Além disso, criou-se também um novo comportamento na sociedade.

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito pela Faculdade Unifametro Maracanaú.

<sup>2</sup> Graduanda do curso de Direito pela Faculdade Unifametro Maracanaú.

<sup>3</sup> Prof. Orientador do curso de Direito pela Faculdade Unifametro Maracanaú.

A falsa ideia de impunidade na internet reforça ainda mais a prática de comentários negativos e postagens ofensivas utilizando como principal ferramenta as redes sociais. São inúmeros os casos de crimes contra honra praticados na internet.

A criação de lei própria para crimes contra a honra praticados no ambiente virtual evidencia a inevitabilidade do direito se adequar as mudanças ocorridas na sociedade advindas da tecnologia. A tipificação específica, penas mais rigorosas e a ideia do afastamento da impunidade acompanhariam o avanço tecnológico que ocorre cada vez mais rápido.

A internet permanece em constante evolução, dessa forma, surge a necessidade de atualização da legislação penal trazendo novos mecanismos para combater com maior eficácia a prática desse tipo de crime e é onde a relevância do tema em questão fica manifesta, ao entender que conhecer e analisar como são abordados e tratados os crimes contra a honra na internet na legislação atual é possível verificar existência de possíveis lacunas e se há a exigência de soluções mais eficazes sobre o assunto.

Sendo assim, o objetivo dessa pesquisa consiste em entender o que são os crimes contra a honra e quais as disposições legais acerca desse instituto. Analisar a tipificação já existente no Código Penal Brasileiro. Compreender como esses crimes se consumam através da internet. Verificar a necessidade da criação de um novo dispositivo para a apuração mais eficaz desses delitos. A Metodologia utilizada na pesquisa é a revisão de bibliografia.

O trabalho abordará, primeiramente, sobre o avanço tecnológico em seu contexto histórico discorrendo sobre surgimento e evolução. Adiante, no segundo capítulo, será explanado acerca do surgimento dos crimes cibernéticos e expõe-se também sobre a criação e possíveis lacunas da Lei Carolina Dieckmann. O mesmo capítulo aborda acerca do Marco Civil na Internet. O terceiro capítulo discorre sobre os crimes contra a honra no Código Penal Brasileiro.

Na sequência será discorrida sobre os crimes contra a honra no ambiente virtual e a imputação de sua pena em triplo e também sobre os impactos da ausência de delegacias especializadas no Estado do Ceará. O capítulo cinco aborda sobre os mecanismos de apuração dos crimes contra a honra na internet, ademais, o trabalho terá tão somente uma abordagem conclusiva.

## 2 O AVANÇO TECNOLÓGICO E SEU CONTEXTO HISTÓRICO

Atualmente o uso da tecnologia tornou-se imprescindível na vida do ser humano. A concepção da internet teve início nos anos de 1950, entretanto, somente nos anos 60 que ocorreu sua efetiva evolução quando os melhores meios de comunicação eram o telefone e o telégrafo.

Segundo o historiador Thiago Souza a história da Internet começa no embate entre EUA e União Soviética, na Guerra Fria, que deu início ao uso da internet, em 1969, para fins governamentais, onde a utilizavam com a finalidade de proteção ao seu país na guerra através de um sistema que podia evitar possíveis ataques e perdas de documentos do governo. Isso quando os computadores ocupavam uma sala inteira, uma máquina que necessitava de muitos operadores para manusear.

Acerca de seu surgimento, alude Tait (2007, p. 01):

A internet nasceu em 1969, nos Estados Unidos, interligava originalmente laboratórios de pesquisas e se chamava ARPAnet (ARPA: Advanced Research Projects Agency). Era uma rede do Departamento de defesa norte-americano, no auge da guerra fria (era o nome dado à disputa entre EUA e a União Soviética).

Os protocolos de internet, chamados de TCP/IP, surgiram entre os anos de 1970 e 1990, permitindo as redes se conectarem para a troca de arquivos e o envio de mensagens.

Ainda segundo Thiago Souza, nos anos de 1990 surge o World Wide Web, o “www”, criado para ajudar a Organização Europeia em suas investigações nucleares. Outra criação foi o HTTPS, permitia o envio de dados criptografados, assim, podemos perceber indícios da nossa internet atual.

Ainda na década de 90 foram criados os grandes portais, como o Yahoo, bate papos com mensagens instantâneas, serviços de e-mail e sites de buscas como o Google. Tudo isso foi uma porta de entrada para avanços significativos na Internet.

A partir dos anos 2000 iniciou o surgimento de outras redes sociais, sendo elas Orkut, MSN, Twitter, Facebook e posteriormente Instagram, entre outras ferramentas que permitem a comunicação a longa distância através de ligações, chamadas via vídeo e mensagens instantâneas.

Hoje, a internet mudou o seu conceito, partindo da simples troca de mensagens e arquivos para troca de vídeos, imagens além das famigeradas redes sociais

(FERNANDES, 2015), gerando grandes possibilidades e revolucionando cada vez mais a comunicação.

Alexandre Junior corrobora a importância da Internet, contudo traz um adendo:

Atualmente, percebe-se que a Internet desempenha um papel significativo na sociedade, servindo de suporte para o governo, segurança, economia, telecomunicação, transporte, educação energia, saúde e estendendo-se a todo tipo de relação, seja comercial, cultural, social e pessoal. Com a dependência da sociedade pela tecnologia informacional, o cibercrime tornou-se um fenômeno crescente e frequente, internacionalmente, para criminosos, violando os direitos fundamentais (ALEXANDRE JÚNIOR, 2019, p.345).

Fica evidente a importância da Internet ao desempenhar seu papel na revolução da comunicação diante da sociedade, entretanto, ao ser utilizada como ferramenta para práticas de uma nova modalidade de crimes, os crimes digitais, percebe-se também que o direito deve acompanhar essa evolução juntamente com a tecnologia a fim de evitar até mesmo a violação dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente a todos.

## **2.1 O surgimento dos crimes cibernéticos e a Lei nº 12.737/2012**

É incontestável a importância do papel da Internet na vida social, cultural e econômica de todos, tornando-se elemento essencial à atividade humana. Contudo, com grandes vantagens há também as desvantagens, condutas ilícitas prejudiciais à pessoa e dignidade humana (ALEXANDRE JÚNIOR, 2019, p.342).

Com o avanço da tecnologia da informação e comunicação surgem os denominados crimes cibernéticos. O aumento do acesso à internet e a crescente dependência de dispositivos eletrônicos levou criminosos a encontrar novas oportunidades para cometer crimes.

Os primeiros crimes cibernéticos foram registrados a partir da década de 1970, quando os primeiros sistemas de computadores foram desenvolvidos. Na época, os crimes cibernéticos eram limitados principalmente a invasões de sistemas e roubo de informações confidenciais.

Com o passar do tempo, esses crimes evoluíram, passando a abranger a disseminação de vírus, ataques e fraudes virtuais. Além disso, os usuários também passaram a utilizar a internet como meio para cometer crimes tradicionais por meio das redes sociais. Os crimes contra a honra, como calúnia e a difamação, passaram a ser cometidos com uma proporção de danos maior à honra da vítima.

O sistema judiciário brasileiro, ao perceber que a internet poderia ser usada como ferramenta para práticas de crimes iniciou-se a adoção de novas diretrizes e a considerar possíveis tipificações de condutas praticadas através da tecnologia (SILVA, 2021, p.2).

Anterior a isso, inúmeras discussões apontavam a deficiência legislativa quanto aos crimes praticados no ambiente virtual. A ausência de tipificação penal de determinadas condutas e a existência de lacunas legislativas, que permitiam a impunidade dos referidos crimes eram questões debatidas (SILVA, 2021, p.1).

Diante de um cenário de violação da privacidade, direito fundamental constitucionalmente garantido, a atriz Carolina Dickmann teve seu computador invadido por criminosos por meio de um vírus enviado para seu e-mail. Fotos íntimas da atriz foram divulgadas após os criminosos não obterem resposta ao pedido do valor de dez mil reais para que as fotos não fossem divulgadas.

Eis que surge a lei nº 12.737/2012, Lei de Crimes Cibernéticos também conhecida como Lei Carolina Dieckmann que dispõe sobre os crimes praticados na internet e em outros meios eletrônicos. Trouxe em sua redação, especificamente no artigo 2º, o acréscimo dos artigos 154-A e 154-B no Código Penal Brasileiro:

Art. 2º O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

“Invasão de dispositivo informático”

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

(...)

“Ação penal”

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

No entanto, apesar do avanço legislativo, observa Samperi (2015, p. 8) que:

O problema da lei criada foi a falta de uma punição razoável para o aspecto pedagógico e de ressocialização do criminoso. A maior pena que foi estabelecida referente ao crime virtual é de dois anos com a possibilidade de auferir aumento de um sexto a dois terços apenas. Dois anos para pessoas marginalizadas e acostumadas com penas maiores referente a outros delitos não é uma pena razoável, está muito abaixo do que se poderia ser aceito pela



sociedade para punição de crimes dessa natureza. [...] Desta forma, é crédulo que se as penas para esses tipos de crime fossem maiores haveria menos incidência. Todavia, infelizmente ocorre o contrário, os vilões da internet cometem as infrações sem pudor da lei que os norteiam porque sabem que a sanção desses crimes virtuais ainda é ínfima, e se forem punidos, esta sanção na prática não será a imposição de uma pena restritiva de liberdade.

Portanto, lei tipifica determinadas condutas no ambiente virtual, porém não trouxe de fato uma regulamentação do uso da internet no país. Essa lacuna ajudou a demonstrar ser imprescindível ao legislador trazer uma lei que de fato viesse normalizar o uso da internet no Brasil, em conjunto a isso, as demais discussões e acontecimentos abordados mais a frente, que tornaram ainda mais evidente a necessidade de regulamentar o ciberespaço.

## **2.2 Marco civil na internet**

A cada dia a Internet torna-se um ambiente propício ao cometimento de delitos virtuais. Diferente do que muitos pensam, a Internet não é “terra sem lei” (SILVA, 2021, p.31), embora o ambiente virtual ainda carrega consigo essa sensação de impunidade.

Os crimes no ambiente virtual estão cada vez mais comuns, os usuários possuem a falsa ideia que a Internet é uma terra sem leis. A falta de leis com aplicação efetiva sobre o assunto incentiva fortemente o crescimento dos números de crimes virtuais e golpes digitais, como o cyberbullying .

Por esse motivo, a partir de 2014 o ciberespaço começou a ser regido pelo Marco Civil da Internet, que estabelece direitos e deveres aos usuários (SILVA, 2021, p.31).

A Lei 12.965, de 2014 denominada “Marco Civil na Internet” regula o uso da internet no Brasil garantindo a privacidade e proteção de dados pessoais como também a inviolabilidade e sigilo do fluxo de comunicações privadas, entretanto garante também a disponibilidade desses dados por meio de ordem judicial.

O projeto dessa lei surgiu após verificada a necessidade de regulação do uso da Internet no Brasil através de debates, pesquisas e consultas públicas entre políticos e sociedade se contrapondo aos projetos de regulação da Internet anteriormente propostos. A lei foi sancionada pela ex-Presidente Dilma Rousseff com urgência e com justificativa de segurança após descoberta de espionagem sobre dados tanto do governo brasileiro quanto de empresas também brasileiras (SILVA, 2021, p.32).

A lei possui um cunho principiológico, portanto, sua principal finalidade é estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet, ou seja, apresenta estes direitos sem regulamenta-los de modo específico onde os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), provedores de Internet e empresas deverão seguir as diretrizes estabelecidas nesse mesmo dispositivo (SANTOS, 2021).

O artigo 7º dispõe sobre os direitos e garantias dos usuários da Internet e traz determinações sobre uso, armazenamento e proteção dos dados pessoais, para assim garantir proteção inviolável da intimidade e vida privada dos usuários da internet, a violação do referido dispositivo poderá ensejar na indenização por dano material e moral.

O agente poderá responder nas esferas penal, civil e administrativa concomitantemente, a depender da gravidade e natureza da infração. Em regra, as esferas são independentes entre si, portanto, o mesmo fato pode caracterizar ilícito penal, civil e administrativo, sendo o agente responsabilizado em mais de uma instância como consta no artigo 12 desta lei, onde também encontra-se, apesar de serem consideradas brandas, a previsão de sanções no descumprimento de qualquer termo por ela mencionado. Dessarte:

Artigo 12 Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts.10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa: I – Advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; II – Multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; III – Suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art.11; ou IV – Proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art.11.

Segundo Castells (1999), a cultura é determinada pela comunicação, que se encontra em constante transformação pelo sistema tecnológico. Considerando o pressuposto de que toda mudança tecnológica é também uma mudança cultural como aduz Castells (1999), tem-se por consequência jurídica o Direito sendo influenciado a se adaptar à realidade da era tecnológica.

Os crimes cibernéticos surgiram com o avanço da tecnologia e diante desse cenário, cabe aos juristas providenciar também no ambiente virtual a proteção aos direitos como à honra, à privacidade, e aos demais direitos fundamentais.

### **3 CRIMES CONTRA A HONRA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

Os crimes contra a honra referem-se aos crimes que lesam os bens imateriais de uma pessoa, nesse caso a honra pessoal. Segundo o jurista italiano Adriano de Cupis, honra é a dignidade pessoal refletida na consideração dos outros - honra objetiva - e no sentimento da própria pessoa - honra subjetiva - (MARQUES, 2010). Sobre o assunto, Vinícius Rodrigues (2020, p.4) expõe:

A honra é dividida entre honra objetiva e honra subjetiva. A objetiva é a reputação que o indivíduo tem perante a sociedade e, quando ferida, atenta contra o que outras pessoas pensam dele. A subjetiva é o próprio conceito que cada um tem de si, constituída como a dignidade e como os valores auto atribuídos.

Com previsão no Código Penal Brasileiro, os crimes contra a honra são: difamação (art. 138, CP), calúnia (art. 139, CP) e injúria (art. 140, CP).

Os crimes de calúnia (artigo 139, CP) surgem quando uma pessoa atribui falsamente a outra fato definido como crime, ou seja, uma pessoa é acusada de um crime que não aconteceu, ou mesmo de um crime que tenha sido cometido, mas a pessoa não tem nenhuma responsabilidade ou envolvimento na frente dele. É possível afastar a condenação pelo crime de calúnia mediante a chamada “exceção da verdade”, desde que atendidos os requisitos necessários.

O crime de difamação (artigo 138, CP) ocorre quando uma pessoa descobre um fato que prejudica sua reputação, o que faz com que seja desrespeitado no convívio social. Isso fere a dignidade objetiva de uma pessoa, ou seja, “queima seu filme”, faz com que ela fique mal vista diante de terceiros ou da sociedade.

Crime de injúria (artigo 140, CP), por sua vez, corresponde a ofender a dignidade ou a honra subjetiva de uma pessoa que venha ser atingida por palavras de desrespeito a seu decoro e que desqualifica a pessoa ferindo sua moral. O mesmo artigo ainda prevê dois tipos de modalidade qualificada do crime de injúria, a injúria real e a preconceituosa.

Os crimes acima elencados são, via de regra, crimes de ação penal privada, ou seja, deve ser manifestada a queixa-crime pelo interessado em até seis meses do conhecimento da autoria do fato para ser levados ao pronunciamento jurisdicional.

O estudo dos crimes contra a honra em sentido amplo é de grande relevância considerando que se tratam de crimes com grande números de processos no judiciário. Honra é um bem jurídico resguardado constitucionalmente no inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e a violação a honra de algum indivíduo pode ser irreparável por que sempre haverá lembranças por parte da vítima e de terceiros sobre o crime (OLIVEIRA, 2018.)

#### **4 CRIMES CONTRA A HONRA NAS REDES SOCIAIS**

Em nossas vidas, as redes sociais estão cada vez mais presentes e ganhando cada dia mais espaço em diversas áreas, como trabalho, estudos, etc. Diante disso, alguns desafios surgem quando se trata do cometimento de crimes nas redes sociais considerando que seu número tem crescido significativamente.

Ofensas que antigamente eram proferidas em círculos limitados a terceiros, hoje, rapidamente alcançam um enorme número de pessoas, causando danos que muitas vezes é impossível calcular sua proporção e quantas pessoas foram alcançadas. Através das redes sociais, os crimes contra a honra são cometidos por meio de postagens, comentários e compartilhamentos de conteúdo difamatório e injurioso e podem acabar prejudicando a imagem da vítima em diversas áreas de sua vida.

Acusações por crimes cometidos nas redes sociais estão se tornando cada vez mais comuns, principalmente no Facebook, Instagram e aplicativos como WhatsApp, entre outros. Na maioria dos casos, trata-se de julgamentos relacionados a crimes contra a honra, ou seja, os crimes de difamação, calúnia e injúria, previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro.

É importante distinguir esses três crimes para identificá-los e visualizá-los como já analisado no capítulo anterior. Assim, cada vez mais publicações com conteúdo ofensivo em redes e programas sociais são alvo de sanções legais por excessos ilegais à liberdade de expressão, seja por danos materiais, moral ou criminais. A lei garante a dignidade da pessoa. Deve-se dizer que as redes sociais e aplicativos têm amplo acesso público, ocorrendo uma grande exposição desses crimes no ambiente

virtual.

A calúnia ocorre quando alguém imputa falsamente a prática de um crime a outra pessoa. Nas redes sociais, isso pode se manifestar através de acusações públicas infundadas, compartilhamento de boatos ou informações distorcidas com o intuito de prejudicar a reputação de alguém. A difamação consiste em divulgar informações falsas ou inverídicas que causem prejuízo à reputação de uma pessoa.

Nas redes sociais, isso pode acontecer por meio de postagens, comentários ou compartilhamento de conteúdo difamatório. Já a injúria envolve ofensas verbais ou escritas que atingem a dignidade e o bem-estar emocional de alguém. Nas redes sociais, isso pode ocorrer através de insultos, xingamentos, humilhações públicas e ataques pessoais.

Os crimes contra a honra nas redes sociais têm um alcance potencialmente amplo devido à natureza viral das informações na internet. Uma postagem ofensiva pode se espalhar rapidamente, alcançando um grande número de pessoas e causando danos significativos à reputação e bem-estar emocional da vítima. Além disso, o anonimato proporcionado pelas redes sociais pode encorajar comportamentos mais agressivos e irresponsáveis, tornando mais difícil a identificação e responsabilização dos perpetradores.

É importante ressaltar que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e incondicional. Ela deve ser exercida dentro dos limites legais e éticos, levando em consideração o respeito pelos direitos e a dignidade das outras pessoas. As vítimas de crimes contra a honra nas redes sociais têm o direito de buscar recursos legais para proteger sua reputação e buscar reparação pelos danos sofridos. As plataformas de redes sociais também têm a responsabilidade de implementar políticas e medidas de segurança para combater e prevenir a propagação de conteúdo ofensivo e difamatório.

Em resumo, os crimes contra a honra nas redes sociais ocorrem por meio da disseminação de informações difamatórias, caluniosas ou injuriosas, causando danos à reputação e bem-estar emocional das vítimas. A ampla exposição e o alcance viral das informações nas redes sociais contribuem para a gravidade desses crimes. É fundamental promover a conscientização sobre os limites da liberdade de expressão e a responsabilidade individual ao utilizar essas plataformas, bem como garantir a implementação de medidas de segurança e ações legais para combater essas

práticas prejudiciais.

#### **4.1 O aumento das penas dos crimes contra a honra nas redes sociais advindo do pacote anticrime**

A Lei Nº 13.964, sancionada em 2019 e denominada de “pacote anticrime” prevê a imputação da pena em triplo para os crimes contra honra praticados ou divulgados nas redes sociais da internet, conforme o §2º do artigo 141 do Código Penal.

O Presidente da República, em contrapartida, entendeu que esse aumento de pena viola o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada e pelo fato de que seria necessário abertura do inquérito policial isso resultaria na superlotação das delegacias, e, com isso, redução do tempo e da força de trabalho para se dedicar ao combate de crimes graves e entendeu por bem vetar o dispositivo (PLANALTO, 2021, p.1).

Entretanto, o Congresso Nacional, em discordância com essa determinação, rejeitou o veto o que gerou o aumento definitivo das penas previstas de todos os delitos que tratam dos crimes contra a honra no Código Penal.

Sobre o assunto Prado Lima pondera:

Constata-se que a pena cominada a essa calúnia cometida pelas redes sociais corresponde a mais que o dobro da pena dos crimes de homicídio culposo ou aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (CP, arts. 121, § 3º, e 124, respectivamente) – Detenção, de 1 a 3 anos –, é quase idêntica àquela prevista para o crime de infanticídio (CP, art. 123) – detenção, de 2 a 6 anos -, sem contar que excede em seis vezes aquela prevista para o crime de lesão corporal leve (CP, art. 129, caput) – detenção, de 3 meses a 1 ano. (LIMA, 2021, p.11)

Se o crime for praticado nas redes sociais, como o Instagram ou Facebook, o agente responderá com a pena será triplicada, resultando na cominação legal de detenção de dezoito meses a seis anos.

#### **4.2 Ausência de delegacias de crimes cibernéticos no Estado do Ceará**

A Lei Nº 17.305, de 25 de setembro de 2020, estabeleceu a criação da Unidade de Prevenção de Crimes Cibernéticos (DRCC) no estado do Ceará, Brasil. Essa iniciativa visa fortalecer a segurança digital e combater os crimes cibernéticos na região.

A Unidade de Prevenção de Crimes Cibernéticos (DRCC) é responsável por investigar, prevenir e reprimir delitos virtuais, como fraudes eletrônicas, invasões de sistemas e difamação online. Além disso, busca conscientizar a população sobre a importância da segurança digital.

No entanto, apesar da existência da lei, o estado ainda enfrenta a ausência de delegacias especializadas em crimes cibernéticos, o que acarreta alguns desafios na investigação e prevenção desses delitos. Isso pode resultar em falta de profissionais capacitados para lidar com esses crimes, recursos limitados para combater tais delitos, menor prioridade dada a eles em comparação com outros tipos de crimes e dificuldades na detecção e punição dos responsáveis.

Portanto, embora a criação da DRCC seja um passo importante para fortalecer a segurança digital no estado do Ceará, é necessário o estabelecimento de delegacias especializadas em crimes cibernéticos para enfrentar esses desafios de forma mais eficiente.

A falta de uma delegacia especializada em crimes cibernéticos pode levar a várias consequências negativas. Primeiramente, a falta de profissionais capacitados para investigar esses crimes pode resultar em investigações menos eficientes e dificultar a identificação e captura dos criminosos.

Além disso, a falta de recursos destinados ao combate a esses crimes, como tecnologia, ferramentas e equipes especializadas, pode dificultar uma resposta efetiva e rápida. A ausência de uma abordagem especializada também pode resultar em menor prioridade dada aos crimes cibernéticos em comparação com outros delitos, resultando em menos investimentos em treinamento, recursos e ações de prevenção e investigação.

Por fim, a falta de expertise e abordagem especializada torna mais difícil detectar, investigar e punir os responsáveis por crimes cibernéticos, o que pode levar a uma sensação de impunidade e incentivar a ocorrência de mais delitos dessa natureza. É essencial estabelecer delegacias especializadas para lidar de forma eficiente com esses desafios.

## **5 A CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET E SEU ATUAL MECANISMO DE APURAÇÃO**

Os crimes contra a honra na internet, como difamação, calúnia e injúria, seguem as mesmas definições estabelecidas pelo Código Penal Brasileiro em âmbito nacional. No Ceará, para registrar um boletim de ocorrência, a vítima deve comparecer a uma delegacia de polícia e fornecer detalhes precisos sobre o crime, como conteúdos difamatórios ou ofensivos, apresentando também evidências como capturas de tela, URLs e mensagens.

A investigação desses crimes será conduzida pela Polícia Civil do Ceará. Eles analisarão as informações fornecidas pela vítima, realizarão diligências, coletarão evidências adicionais e buscarão identificar o autor do crime. Utilizando técnicas forenses digitais, a polícia rastreará e identificará o responsável, incluindo a solicitação de informações a provedores de serviços e a análise de registros e conexões.

Se houver elementos suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do crime, o Ministério Público apresentará denúncia à Justiça, dando início a um processo judicial contra o autor do crime. Durante o processo, o acusado terá a oportunidade de se defender e apresentar suas provas.

As penalidades para os crimes contra a honra na internet seguem as disposições do Código Penal Brasileiro e podem variar de acordo com a gravidade do caso e a decisão do juiz responsável pelo processo. Além do Código Penal, existem outras leis e regulamentos relacionados à internet que podem ser aplicáveis a crimes cometidos no ambiente online. Um exemplo importante é o Marco Civil da Internet, instituído pela Lei N° 12.965/2014, supracitado.

O Marco Civil da Internet é uma legislação abrangente que estabelece direitos e deveres para os usuários da internet no Brasil. Ele visa garantir a liberdade de expressão, a privacidade dos usuários e a neutralidade da rede, ao mesmo tempo em que estabelece responsabilidades para provedores de serviços e usuários em relação às atividades online.

No contexto dos crimes contra a honra na internet, o Marco Civil da Internet também pode ser utilizado como mecanismo de defesa ao ser aplicado para definir diretrizes sobre a remoção de conteúdo difamatório ou ofensivo, bem como para estabelecer a responsabilidade de provedores de serviços em relação aos dados e informações dos usuários.

Apesar de ser inegável a inovação jurídica trazida por esse dispositivo deve ser levado em consideração a velocidade de inovação da tecnologia e cabe ao legislador



considerar a existência de lacunas não só no Marco Civil como em todas as leis que dispõem sobre o mundo virtual.

Segundo Blum e Vainzof (2010, p. 04) o Marco Civil, com o seu texto atual, trará retrocesso na legislação e possibilitará que os infratores, sob o manto do anonimato, vedado pela Constituição Federal (Art. 5º, inc. IV), possam navegar clandestinamente e sem deixar rastros. Para Lima (2014, p. 03 apud Polegatti; Kazmierczak, 2012, p. 8) a atuação do Estado no sentido de coibir esse tipo de conduta, é imprescindível, sendo a criação de tipos penais ainda não previstos na legislação que envolvam o ambiente virtual necessária.

Pontua-se, ainda que, além da possibilidade de pleitear por via judicial a vítima tem a possibilidade de requerer através da via extrajudicial para que o conteúdo seja retirado de circulação no ambiente virtual ou ainda solicitar a própria rede social onde ocorreu a prática do delito, entretanto é possível encontrar dificuldades no suporte dos aplicativos de comunicação.

Em síntese, no que diz respeito aos mecanismos de apuração e combate aos crimes contra a honra ocorridos no ambiente virtual faz-se necessário ao legislador garantir a privacidade dos usuários e proteger seus dados, todavia, sem comprometer a capacidade de investigação dos crimes cibernéticos em geral, trabalhando nas principais dificuldades enfrentadas pelos profissionais de polícia de todo o território nacional, assim como implementar uma legislação especificamente aplicada em casos de crimes contra a honra na internet.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os crimes contra a honra nas redes sociais representam uma realidade preocupante nos dias de hoje. A difamação, calúnia e injúria cometidos online podem ter um impacto significativo na vida das pessoas, prejudicando sua reputação e bem-estar emocional. Dada a importância do assunto, é necessário um eficiente mecanismo de apuração para combater esses delitos e garantir a responsabilização dos autores.

No entanto, uma das questões enfrentadas é a ausência de delegacias especializadas no combate aos crimes contra a honra nas redes sociais. A falta de uma estrutura específica pode resultar em desafios na investigação e punição desses

crimes, além de limitar os recursos e o conhecimento técnico necessário para lidar com casos tão complexos.

É fundamental que sejam criadas e fortalecidas delegacias especializadas, com profissionais capacitados para lidar com os crimes cibernéticos, incluindo aqueles relacionados à honra nas redes sociais. Essas unidades especializadas podem garantir uma resposta mais eficiente, utilizando técnicas forenses digitais e recursos tecnológicos para identificar os responsáveis e levar os casos apropriados aos tribunais.

As leis que tratam do ambiente virtual atualmente vigentes trouxeram inovação para o ordenamento jurídico, entretanto, percebe-se a necessidade da implementação de um novo dispositivo mais específico e eficiente no que diz respeito às penas cominadas aos crimes contra a honra na internet, melhorando a capacidade de investigação desses crimes nessa modalidade, resultando na localização dos autores e conseqüentemente a devida responsabilização e o melhor andamento dos processos.

No Brasil o atraso de leis específicas a respeito do tema ainda é uma problemática, portanto, observa-se ser eficiente o direito apresentar-se igualmente evoluído à medida que a Internet evolui e a adaptar-se a realidade da era tecnológica.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE JÚNIOR, Júlio César. **CIBERCRIME: UM ESTUDO ACERCA DO CONCEITO DE CRIMES INFORMÁTICOS**. São Paulo: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v.14, n.1, 2019. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/602> Acesso em: 20 fev. 2023.

BLUM, Renato Opice; VAINZOF, Rony. **Marco Regulatório Civil permite ação de infratores**. 2010. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-jun-18/marco-regulatorio-civil-retrocesso-permite-acao-infrator-anonimo>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 01 mar. 2023.

BRASIL. **Lei 12.965** de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.737/12**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL, **Lei Nº 17.305**, de 25 de setembro de 2020. Cria a delegacia de repressão aos crimes cibernéticos – DRCC na estrutura da superintendência da polícia civil do Estado do Ceará. . Diário Oficial do Estado, Fortaleza, CE, 2020. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ce/lei-ordinaria-n-17305-2020-ceara-cria-a-delegacia-de-repressao-aos-crimes-ciberneticos-drcc-na-estrutura-da-superintendencia-da-policia-civil-do-estado-do-ceara> Acesso em: 22 mar. 2023.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei “Carolina Dieckmann” e sua (in)eficácia**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, nº 3.536, Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/23897>. Acesso em: 17 maio 2023.

LIMA, Simão Prado. **Crimes virtuais: uma análise da eficácia da legislação brasileira e o desafio do direito penal na atualidade**. Âmbito Jurídico, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-virtuais-uma-analise-da-eficacia-da-legislacao-brasileira-e-o-desafio-do-direito-penal-na-atualidade/>. Acesso em: 14 jun.2023.

OLIVEIRA, Fernando. **Crimes Virtuais: Dos crimes contra a honra**. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-virtuais-dos-crimes-contra-a-honra/586245962> Acesso em: 15 maio 2023.

PLANALTO. **MENSAGEM Nº 726**, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm) Acesso em: 14 abr. 2023.

REINALDO FILHO, Demócrito. **Direito da informática: temas polêmicos**. São Paulo: EDIPRO, 2002. P. 326. Acesso em: 18 fev. 2023.

RODRIGUES, Vinícius. **Crimes contra honra – Calúnia, injúria e difamação**. Direito Net. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/Crimes-contra-honra-Calunia-injuria-e-difamacao/>. Acesso em: 06 abr. 2023.

SAMPERI, Kamila Kayumi. **Lei Carolina Dieckmann – A vida prática e a ineficácia da aplicação da pena**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-carolina-dieckmann-a-vida-pratica-e-a-ineficacia-da-aplicacao-da-pena/189641302#:~:text=A%20Lei%2012.737%20de%2030,grande%20repercuss%C3%A3%C2%BA%20em%20sua%20vida> Acesso em: 10 fev. 2023.

SILVA, Adriana dos Santos da. **Os crimes cibernéticos e o direito a honra.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 12 nov. 2021, 04:24. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57433/os-crimes-cibernticos-e-o-direito-a-honra>. Acesso em: 12 fev. 2023.

SOUZA, Thiago. **História da Internet: quem criou e quando surgiu.** Toda Matéria, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/historia-da-internet/>. Acesso em: 01 jun. 2023.

TAIT, Tânia Fátima Calvi. **Evolução da Internet: Do Início Secreto à Explosão Mundial.** Disponível em: <https://www.calameo.com/read/00535705827de840209ab>. Acesso em: 08 maio 2023.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo.** Estud. Av., São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269- 285, Abr. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/n87YsBGnphdHHBSMpCK7zSN/?lang=pt> Acesso em: 25 fev. 2023.